



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
152	

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 093/2025.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 050/2025.

Interessado: Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças.

Assunto: Parecer conclusivo em procedimento licitatório que foi realizado na modalidade de "Pregão Eletrônico", com o critério de julgamento "Menor Preço por Item", destinado a "Contratação de serviço de publicação de avisos de licitações e publicações correlatas de interesse do município de Mercedes/PR, na forma eletrônica e impressa, em jornal diário de grande circulação regional, sob demanda". O referido certame é composto por um único item, conforme exposto no Documento de Formalização de Demanda (fls.02-09).

I. RELATÓRIO.

Trata-se de procedimento licitatório em que foi utilizado a plataforma eletrônica COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal, para o seu trâmite.

A *Fase Preparatória* deste pregão desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação de licitações, com um satisfatório atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já reconhecido no parecer jurídico inicial (fls.123-140).

A *Fase Externa* do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a observância do art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023.

Destaca-se apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR optou por ora, em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio, foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR,



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
153	

admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023, que trata das publicações de documentos licitatórios.

O prazo mínimo exigido pela legislação de *10 (dez) dias úteis* para apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, II, “a”, da Lei Federal n.º 14.133/2021 foi devidamente observado, pois a última publicação do aviso da licitação se deu na data de 20/05/2025 (fl. 222), e tendo a sessão de abertura e julgamento das propostas ocorrido somente na data de 05/06/2025, conforme trata o Termo de julgamento (fls.247-250).

Ainda na segunda etapa, depois de publicado o Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas listadas no *Relatório de Declarações* (fls. 245-246), onde foi aferido o enquadramento das empresas licitantes como não sendo *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a não usufruir dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006, conforme o item 2.5 do edital.

O Termo de Julgamento (fls. 247-250), expedido pelo Pregoeiro e pela equipe de apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, registraram os acontecimentos da sessão pública realizada do dia 05/06/2025, atestando o hígido cumprimetno dos trâmites legais, assim, as propostas foram recebidas exclusivamente por meio do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, dentro do prazo (data e horário) estabelecidos no edital. Quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, exigiu-se também que as empresas apresentassem as devidas declarações em campo próprio disponibilizado no sistema eletrônico.

Coube ao Pregoeiro avaliar a conformidade das propostas com as exigências do edital, em seguida, o Pregoeiro realizou a fase de lances através da plataforma eletrônica empregada, passou-se, então, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023 à verificação dos documentos de habilitação, sendo constatado que a licitante classificada como vencedora do certame atendeu aos requisitos exigidos no edital.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
154	

O presente caderno licitatório encontra-se até o momento instruído com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- Documento de formalização de demanda (fls.02-09);
- Certidão de adoção ao modelo DFD (fls.10);
- Estudo Técnico Preliminar (fls.11-23);
- Certidão de adoção ao modelo de ETP (fls. 24);
- Cotação de Preços (fls.25-50);
- Orçamentos (fls. 51-52);
- Pesquisas de Preços (fls.53-54);
- Certidão de Fé Pública (fls.55-56);
- Termo de Referência (fls.57-71);
- Certidão de adoção de modelo TR (fl.72);
- Certidão de Atividades Materiais Acessórias Instrumentais Complementares (fls. 73);
- Minuta de Edital de Pregão e Contrato com os anexos (fls. 74-111);
- Certidão de Adoção de Modelo de Minuta de Edital (fl.112);
- Certidão de Despesa Ordinária (fl.113);
- Ofício 090/2025-Exmo. Sr. Prefeito, indicando Fonte Recursos (fls.114);
- Portaria 321/2025, designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (fl.115);
- Lista de Verificação da regularidade processual (fls.116-122);
- Parecer Jurídico inicial (fls. 123-140);
- Parecer nº 062/2025, autorização do Exmo. Sr. Prefeito (fls.141);
- Edital de Publicação (fls. 142-217);
- Relação de itens (fls. 218);
- Divulgação de aviso de licitação (fls.219);
- Extrato de edital (fls.220);
- Publicação em Diário Oficial do Município, Ed. 4116, (fls.221);
- Publicação no jornal O PARANÁ, Ed. 14.606, (fls. 222);



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
155	

- Documentos dos licitantes fornecedores (fls.223-244);
- Relatório de Declarações (fls. 245-246);
- Termo de Julgamento (fls. 247-250);

Em síntese, é o relatório.

II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, menciono que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades administrativas de competência do *Pregoeiro* e tampouco da *Equipe de Apoio*, assim, pontos como a avaliação dos preços, valores e os atos inerentes da condução do certame, se não evidenciarem a prática de erro grosseiro, e manifesta má fé, não serão aqui analisados.

A presente manifestação jurídica nesse processo de contratação pública, tem como principal objetivo colaborar com o controle prévio de legalidade, conforme preconiza o art. 53 § 4º, da Lei 14.133, de 1º de Abril de 2021, dessa maneira, não há uma determinação legal para impor uma fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva, é necessário informar também que ficam excluídos desta análise consultiva, um detalhamento eminentemente técnico e peculiar do produto/objeto da contratação.

De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer análise das atribuições do gestor público, tampouco da manutenção e uso dos seus recursos financeiros, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento licitatório, se não sugerirem a prática evidente de ato ímprobo, ou de manifesta má fé, não serão objeto deste parecer.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da “*modalidade de licitação*” escolhida e o seu “*critério de julgamento*”; conforme direciona a legislação, dar um suporte teórico ao agente de contratação, e para a comissão de licitação, caso haja necessidade; zelar pela observância dos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros aspectos correlatos.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
156	

III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Como já mencionado anteriormente, a licitação em análise foi realizada na modalidade "Pregão Eletrônico", pelo critério de julgamento "Menor Preço por Item", sendo utilizada a plataforma disponibilizada COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal, para o seu trâmite.

A *Fase Preparatória* deste pregão ocorreu de acordo com o que preconiza a legislação pertinente, com um satisfatório atendimento ao princípios do art. 37 caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atendeu também de maneira satisfatória aos princípios do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já mencionado no *Parecer Jurídico Inicial* acostado neste procedimento licitatório (fls. 123-140).

A *Fase Externa* do procedimento, iniciada com a publicação de edital e a convocação dos interessados, também atenderam aos ditames legais, pois houve a observância do art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023, que demonstra zelo e respeito pela publicidade e pela transparência dos atos administrativos aqui em análise.

O prazo mínimo de *10 (dez) dias úteis* exigidos entre a última publicação do edital e a apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, II, "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021 foi devidamente observado pela Administração Pública Municipal, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 20/05/2025 (fls.222), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu somente no dia 05/06/2025 (fl.247-250), o que demonstra o cumprimento do prazo legal exigido, conforme o Decreto Municipal n.º 214/2024.

Ainda na segunda etapa do procedimento, após a publicação do edital, e de forma unicamente eletrônica, através do sistema (plataforma COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal), credenciaram-se para participar do certame as empresas listada no Relatório de Declarações (fls.245-246).

Cumprindo a norma, neste momento oportuno foi verificado a possibilidade do



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
157	

enquadramento das licitantes como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios que a Lei Complementar n.º 123/2006 disponibiliza, caso em que não houve aplicação prática neste certame, em virtude das empresas participantes não possuírem tais características.

Os *Termos de Julgamentos* juntamente com os seus respectivos relatórios (fls.247-250), foram expedidos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos necessários para a fase de Habilitação, assim, registraram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 05/06/2025, onde a proposta e os documentos de habilitação foram recebidos exclusivamente por meio do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital, atestando novamente o hígido cumprimento dos trâmites legais.

Exigiu-se também que as empresas apresentassem as devidas declarações em campo próprio disponibilizado dentro do sistema eletrônico, e quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, coube ao Pregoeiro avaliar e selecionar a conformidade das propostas, conforme as exigências do edital, para aferir a melhor proposta que satisfaça o interesse público.

Na tramitação da sessão, foi aberta a palavra aos licitantes quanto à intenção de interposição de eventual recurso, sendo que não houve nos autos o registro de manifestação por parte dos demais licitantes que participavam da sessão do certame. Na sequência, o objeto licitado foi adjudicado à empresa vencedora.

Lote Único

- * Objeto: Serviços de Publicação
- * Quantidade: 01 (6660)
- * Melhor Lance: R\$ 43.556,40
- * Aceito e Habilitado para: JORNAL OPARANÁ S/A inscrito sob CNPJ nº 21.819.026/0001-36.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
158	

Conforme demonstrado nos Termos de julgamentos (fls. 247-250), o valor obtido no certame licitatório NÃO extrapolou o limite máximo do valor estimado e estabelecido no edital, assim, concluídas as fases, os autos foram remetidos a este Procurador Jurídico Municipal para emissão de um parecer conclusivo a respeito do certame.

Percebe-se então que após análise dos autos, a modalidade de licitação escolhida, “Pregão Eletrônico” bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital estão de acordo com o art. 53, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, onde foram devidamente verificadas e cumpridas conforme consta no parecer inicial (fl.123-140), pois trata-se de aquisição de Serviços Comuns, com as características definidas com padrões de qualidade objetivamente definido pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

No mais, o procedimento em exame demonstra que atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, ficando claro que o *Princípio da Publicidade* foi atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos os interessados a oportunidade de participação no certame.

De igual modo, foi obedecido o *Princípio da Legalidade* no que diz respeito ao cumprimento das exigências legais, na medida em que o processo licitatório caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma vigente.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção ao *Princípio da Impessoalidade* e o *Princípio da igualdade*, uma vez que não foi identificado nos autos, indícios de direcionamento ou de afastamento do interesse público, sendo utilizado a ferramenta virtual disponibilizada pelo governo federal para o seu trâmite, e ao que nos demonstra os autos, foi adotado unicamente o critério de cunho *objetivo* para chegar ao licitante vencedor.

Ao mesmo tempo, vê-se que o *Princípio da Moralidade* e o *Princípio da Probidade Administrativa* também foram satisfeitos, uma vez que foi utilizado a maior transparência possível no decurso de todos os atos do certame e as razões reais de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração Pública Municipal e de seus colaboradores e gestores.

Por fim, diante de toda a documentação aqui exposta, é possível concluir que foram observados neste caderno licitatório o *Princípio do Julgamento Objetivo*, quando da valiação



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG.	ASS.
159	

da melhor proposta, o *Princípio da Vinculação* entre a contratação pública e a satisfação da sua necessidade, e o *Princípio da Segregação de Funções*, uma vez que todo o trâmite dos atos foram realizados de acordo com as estipulações de cada agente público e das suas exigências pre definidas na Lei e no Edital.

Conforme já adiantado no relatório deste parecer, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência, assim, outras regras relacionadas à etapa externa também encontram-se tipificadas nos Decretos Municipais Regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, edição n.º 4116, de 19/05/2025 (fls.221); no jornal O Paraná, edição n.º 14.606 do dia 20/05/2025 (fls.222);
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a última publicação do edital e a realização da sessão de recebimento das propostas, eis que, no caso, a sessão ocorreu somente em 05/06/2025, cumprindo, portanto, o prazo da alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 pois o prazo se dá em razão da utilização do critério de julgamento adotado no certame, que foi o de *Menor Preço* em aquisição de *Serviços Comuns*;
- c) Por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por ora em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Em relação aos documentos apresentados pelas empresas, anoto que sua análise



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG.	ASS.
160	

competete ao Pregoeiro designado e a equipe de apoio, nos nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023. Importante consignar também que a ausência de recursos interpostos em face das deliberações do Pregoeiro dentro do prazo legal, ainda em sessão de julgamento, faz operar em face dos licitantes, o fenômeno da *Preclusão* do prazo recursal.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado se existem outros registros de sanções aplicadas a empresa vencedora, por meio de consulta em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidade pode ensejar o impedimento da contratação.

Celebrado o *Instrumento de Contrato*, deverá ser observado o prazo para publicação do mesmo, que atualmente é de 20 (vinte) dias úteis nos termos do art. 94, I, da Lei n.º 14.133, de 2021, consignando-se que tal providência é condição indispensável para a eficácia da contratação.

IV. CONCLUSÃO.

Diante de toda a documentação aqui exposta, concluo que não foi identificado nos autos deste caderno licitatório, evidências de ocorrência de erros grosseiros, nem de atos ímprobos e nem de má fé dos agentes públicos atuantes, tendo o processo licitatório corrido de maneira hígida, não sendo identificados indícios de irregularidades na fase de preparação tampouco na tramitação da fase externa, assim não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame para oportuna contratação.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento esta APTO para ser homologado, emitindo-se na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a aquisição do objeto no momento oportuno.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
161	

É o parecer, passível de ser deliberado/censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes – PR, 06 de junho de 2025

RODRIGO ADOLFO PERUZZO

Assinado de forma digital por RODRIGO ADOLFO PERUZZO
Dados: 2025.06.06 14:46:01 -03'00'

Rodrigo Adolfo Peruzzo
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 126260



Município de Mercedes

Estado do Paraná

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2025

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 93/2025, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 50/2025, que tem por objeto a *contratação de serviços de publicação de avisos de licitações e publicações correlatas de interesse do Município de Mercedes/PR na forma eletrônica e impressa, em jornal diário de grande circulação regional, sob demanda*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

ITEM	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ UNIT
01	Jornal Oparana S/A, CNPJ 21.819.026/0001-36	43.556,40

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 09 de junho de 2025.

LAERTON

WEBER:04530421988

Laerton Weber
PREFEITO

Assinado de forma digital por

LAERTON WEBER:04530421988

Dados: 2025.06.09 09:33:28 -03'00'

- PUBLICADO -

DATA: 09/06/2025

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

www.mercedes.pr.gov.br

EDIÇÃO: 4136



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com o Artigo 70 da Lei Orgânica Municipal

MUNICÍPIO DE MERCEDES

PÁG.

168

ASS.

9 de junho de 2025

ANO: XIII

EDIÇÃO Nº: 4136

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

disposto no Artigo 71, II, "a" da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE

Artigo 1º - EXONERAR, a pedido, a partir da presente data, ao final do expediente, conforme protocolo nº 834/2025, **LUCIMARA VIVIANE ERN**, inscrita no CPF sob nº 087.XXX.649-XX, Matrícula 93092, cargo de Chefe de Divisão da Saúde Pública, desta Municipalidade.

Artigo 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 09 de junho de 2025.

Laerton Weber
PREFEITO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2025

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2025

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 93/2025, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 50/2025, que tem por objeto a *contratação de serviços de publicação de avisos de licitações e publicações correlatas de interesse do Município de Mercedes/PR na forma eletrônica e impressa, em jornal diário de grande circulação regional, sob demanda*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

ITEM	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ UNIT
01	Jornal Oparana S/A, CNPJ 21.819.026/0001-36	43.556,40

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 09 de junho de 2025.

Laerton Weber
PREFEITO

EXTRATO DE PROCESSO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 13/2025

MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ EXTRATO DE PROCESSO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 13/2025

Contratante: Município de Mercedes

Contratado: Só Letrinhas Editora e Distribuidora de Livros Ltda., CNPJ nº 30.975.644/0001-66

Página 4



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: www.mercedes.pr.gov.br

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/06/2025 16:25:40:00 -03
PÁG 4 CONFIRAR O Nº. SEI/CONT/INF. ACESSO INFOS DE INT. COM TRF/PR/2025.7531458

